



LEI Nº 1.124/2022

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Minduri-MG o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), subordinado ao Departamento de Agricultura, destinado à promoção de inspeção e fiscalização sanitária sobre as atividades de industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal, em conformidade com a lei federal nº 9.712/1998 e com os decretos federais nºs 5.741/2006 e 7.216/2010, que constituíram e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, para os fins do § 1º, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 3º. A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais

CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br



Art. 4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Minduri a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária de que trata esta lei.

Art. 5º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de forma que, ao mesmo tempo, não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios e com órgãos do Estado e a União, poderá participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária de forma conjunta, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. No caso de adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido nos processos de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Minduri, incluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na lei federal nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º. As inspeções executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal terão como objetivos:

I – O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados e manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;



III – A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle de todos os materiais utilizados para manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – A disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – A realização dos exames toxicológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 9º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, inclusive da agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, e cujas escalas de produção não ultrapassem os limites a serem definidos em regulamento.

Art. 10. Será criado um sistema único de informações a fim de registrar todo o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema de informações de que trata o *caput*.

Art. 11. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos a serem elencados na regulamentação desta lei.

Art. 12. Os produtos abrangidos pela presente lei deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.



Art. 13. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos abrangidos por essa lei deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução da presente lei serão resolvidos através de decretos do Chefe do Poder Executivo, ou, mediante delegação deste, mediante portarias do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 24 de março de 2022.


Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI-MG 24 / 03 / 20 22

R. Carvalho

Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br